



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/09/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 2206.989.13-9

Representante: Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., por seu representante legal Davi dos Santos Pedrozo

Representada: Prefeitura Municipal de Assis

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana

Assunto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº. 58/2013 (Processo nº. 80/2013), destinado ao registro de preços de fraldas descartáveis, para atender as unidades de saúde do Município, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes do Anexo I do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Examina-se neste processo a Representação formulada pela empresa Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., contra Edital de Pregão Presencial nº. 58/2013 (Processo nº. 80/2013), que objetiva o registro de preços de fraldas descartáveis, para atender as unidades de saúde do Município, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes do Anexo I do Edital.

Segundo a Representante, o Anexo I do Edital, ao descrever o objeto em disputa com medidas exatas de cintura e o “modelo Classic”, acaba por direcioná-lo a uma determinada marca de fraldas, qual seja, a BIOFRAL (TENA), modelo “Classic Generic”.

Sustenta que os órgãos públicos não podem escolher um produto que se apresenta menos proveitoso em relação a outro, especialmente em termos financeiros, de qualidade e funcionalidade, tampouco podem optar por um objeto que só um fabricante ofereça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, na sua visão, a Administração Pública não deve eleger critérios que privilegiem participantes ou que não alcancem as finalidades buscadas, de modo que a descrição do objeto pretendido ofende o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do Certame em tela .

Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência.

Além dos apontamentos constantes da inicial, observei que o Item I – Do Objeto, descreve aquisição de produtos diversos daqueles constantes do preâmbulo do edital e de suas especificações:

“(…) I – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE BENS COMUNS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE GLICEMIA, conforme especificações constantes do Anexo I do presente edital.(…)”

Dessa forma, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial, aliados ao fato de que a abertura do certame estava marcada para ocorrer às 09h00 do dia 04 de setembro de 2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como acerca daquele por mim aventado.

Na ocasião, deixei de determinar a suspensão do Certame, tendo em vista que tal providência já havia sido adotada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de Assis a partir do conhecimento da existência da presente Representação, conforme informação constante de sua página oficial na Rede Mundial de Computadores¹.

Em sessão de 04/09/2013, este Plenário ratificou os atos preliminares por mim praticados, ocasião em que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Após regular notificação, a Prefeitura, representada pelo Sra. Elaine Aparecida Gomes, Diretora de Departamento, compareceu aos autos apresentando justificativas que entendeu pertinentes.

¹ <http://www.wmsuper10.com.br/pma/padrao.asp?cod=207>. Acesso em 03/09/2013. 11h20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inicialmente, noticiou a correção da descrição do objeto, no item 1.1, de forma que passe a conter redação relacionada ao “*Registro de Preços de bens comuns visando futuras aquisições de Fraldas Descartáveis*”.

Na sequência, no tocante à minuciosa descrição dos produtos almejados, chegou à conclusão de que as imposições apresentadas não excluem a Representante do Certame, nem outras eventuais interessadas.

Na oportunidade de examinar a matéria, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

GCCCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE ___/___/___ – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 2206.989.13-9

Representante: Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., por seu representante legal Davi dos Santos Pedrozo

Representada: Prefeitura Municipal de Assis

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana

Assunto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº. 58/2013 (Processo nº. 80/2013), destinado ao registro de preços de fraldas descartáveis, para atender as unidades de saúde do Município, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes do Anexo I do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão em exame, a Prefeitura Municipal de Assis objetiva o Registro de Preços para a aquisição de fraldas descartáveis, conforme as especificações elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, contidas no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Inicialmente, procede a impropriedade por mim suscitada, concernente à redação dada ao item 1.1², diante da previsão de produtos diversos (insumos de glicemia) não condizentes com o objeto do presente Certame, eis que o equívoco restou reconhecido pela própria Origem, que noticiou que procederá à retificação do edital neste sentido.

Em relação à questão impugnada, concernente à excessiva especificação do objeto, com a estipulação de medidas exatas e do modelo

²“(…) I – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE BENS COMUNS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE GLICEMIA, conforme especificações constantes do Anexo I do presente edital.(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Classic”, razão assiste à Representante, eis que a eleição de critérios da espécie termina por afastar da Administração Pública a possibilidade de escolha mais vantajosa dos produtos pretendidos, em termos financeiros, de qualidade e de funcionalidade, frustrando o caráter competitivo da licitação, em patente afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Em suas alegações, a Prefeitura Municipal não logrou êxito em demonstrar quais e quantas empresas estariam aptas ao fornecimento do objeto exigido em seu instrumento convocatório.

Referida descrição, notadamente diante da determinação do tamanho da cintura aliada à denominação “Classic”, pode direcionar o objeto à marca BIOFRAL *Generic Classic*, inibindo a participação de interessadas, a teor do que restou apurado pelo d. MPC e confirmado em pesquisa realizada na Rede Mundial de Computadores³.

Destarte, no tocante ao excessivo detalhamento do objeto, muito embora a opção por produtos que melhor atendam o interesse público esteja, de fato, inserida no poder discricionário do Administrador, deve estar devidamente fundamentado em critérios técnicos que busquem apenas a satisfação de suas necessidades, evitando-se, assim, excesso de requisitos ou exigências desnecessárias que possam culminar no cerceamento à ampla participação.

Situações semelhantes têm sido condenadas por esta Casa, quando o excessivo detalhamento do objeto se mostra capaz de alijar eventuais interessados da competição, a exemplo do que restou decidido, nos autos dos TCs 59/989/13-7, 65/989/13-9 e 71/989/13-9, pelo Plenário, em Sessão de 06/02/2013, de onde me permito extrair o seguinte trecho de interesse:

“As especificações dos gêneros alimentícios também se constituem em outro ponto que deve ser revisado. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, de que são exemplos os TCs-1769/010/10 e 40346/026/026/10, lembrados pela i.SDG, “a despeito de ser imprescindível para a caracterização do pretendido pela Administração, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93, não devem descer a minúcias que apenas contribuem para direcionar a contratação a determinada marca, afunilando, conseqüentemente, o leque de potenciais

³ <http://alofraldas.com.br/> Acessado em 12/09/2013.

<http://www.araujo.com.br/geriatrico/fralda/> Acessado em 12/09/2013

http://www.dentalpassaro.com.br/ecommerce_site/produto_5300_11249_Fralda-Geriatica-Bigfral-Plus-Tam-Grd-c-8-Unid-Cod-5074 Acessado em 12/09/2013

<http://fonefraldas.com.br/FRALDAS/ADULTO-/bigfral-plus-pacote-1.phtml> Acessado em 12/09/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



concorrentes que possuam iguais condições de satisfazer o interesse público.”

Nessa conformidade, é pertinente que a Prefeitura Municipal de Assis proceda à revisão das especificações do objeto almejado, para que, a partir dos produtos existentes no mercado, possa estabelecer um equilíbrio entre o atendimento das demandas da Administração e a ampla competitividade do Certame, sem direcionamentos à determinada marca ou fabricante.

À vista do exposto, considero procedente a Representação, devendo o Município de Assis adotar medidas corretivas com vistas à readequação da descrição do objeto almejado, de modo a atender o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Após proceder à alteração do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

GCCCM-31